



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000677/2010-43
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.140 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 09.38-127 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.215.110-8, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 442.772,74.

Conforme o Relatório Fiscal:

2. *Este relatório é integrante do Auto-de-Infração e refere-se à contribuição patronal previdenciária CPP referente a Compensação Indevida (glosa de compensação).*

3. *Na análise da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, constato-use que o contribuinte, compensou contribuições previdenciárias nas competências 04/2009 a 10/2009.*

4. *As contribuições previdenciárias compensadas na GFIP no período de 04/2009 a 10/2009 tem origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas referente ao período 02/1998 a 12/2000, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargo eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), exigida por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que inclui a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".*

5. *Conforme **TERMO DE CONSTATAÇÃO** inserido no TPF Termo de Início de Procedimento Fiscal de 10/06/2010, foi intimado o contribuinte à apresentar documentos referente ao fato gerador das contribuições parceladas conforme processos debcad de nºs 35.125.622-9 e 35.242.374-9, bem como as GFIPs da época, onde foram informadas as remunerações e as GFIPs retificadoras excluindo as respectivas remunerações.*

6. *Na análise dos respectivos processos de parcelamento (debcad de nº 35.125.622-9 referente ao período de 02/1998 a 12/1998 e nº 35.242.374-9 referente ao período de 01/1999 a 12/2000), constatou-se que parte das contribuições inseridas nos parcelamentos referem-se a contribuição patronal (empresa e seguro acidente de trabalho) de agentes políticos referente a remuneração dos vereadores e conferem com os valores da planilha de compensações apresentada e anexada ao presente processo. Além dos parcelamentos citados, ainda foram objeto de parcelamento contribuições de agentes políticos (vereadores)*

15. Ainda se extrai na fundamentação e mérito do julgado que as parcelas anteriores a 19.01.2002 encontram-se prescritas, Assim, não podem ser anulados os débitos em tela" (debcads de n"s 35.125.6229 e 35.242.3749).

16. O processo nº 2007.72.06.0002208/ SC trata da mesma matéria do processo nº 2007.72.06.0001990/ SC ou seja a inconstitucionalidade do art. 12, I, "h" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. A decisão proferida também é igual a do processo nº 2007.72.06.0001990/ SC Multa Aplicada 17. O valor da multa aplicada está fundamentado na Lei 8.212 de 24/07/1991, art. 89, parágrafo 9., com redada pela MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Período do lançamento do crédito 18. O lançamento compreende o período de 04/2009 a 10/2009.

Segue em anexo ao Relatório Fiscal, às fls. 33, cópia da Planilha de Cálculo Judiciais – onde se apresentam os valores a serem compensados tendo como base de cálculo o período 02/1998 a 07/2002. No entanto, a planilha apenas apresenta como base de cálculo para a compensação efetuada, o período 02/1998 a 12/2000.

O contribuinte, ainda no curso do procedimento fiscal, às fls. 41, informa o encaminhamento de demonstrativos requeridos para justificar a compensação:

Em atenção ao Termo de Intimação nº 002/201, para apresentação de demonstrativo do valor apurado de débitos compensados, referente à ação judicial nº 2007.72.06.000199-0/SC, encaminhado demonstrativo da contribuição e tabela utilizada para cálculos.

- Às fls. 42: cópia da GFIPWEB – competência 04/2009, informando valor compensado de R\$ 45.887,02 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 43: cópia da GFIPWEB – competência 05/2009, informando valor compensado de R\$ 46.548,85 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 44: cópia da GFIPWEB – competência 06/2009, informando valor compensado de R\$ 47.111,95 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 45: cópia da GFIPWEB – competência 07/2009, informando valor compensado de R\$ 56.996,39 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2004;

- Às fls. 50: cópia da GFIPWEB – competência 08/2009, informando valor compensado de R\$ 51.137,52 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2000;

- Às fls. 53: cópia da GFIPWEB – competência 09/2009, informando valor compensado de R\$ 51.711,17 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2000;

Não tendo a Resolução referendada, força de lei, aliado ainda ao fato de que as compensações somente foram feitas pela municipalidade com base na Decisão proferida nos autos de nº 2007.72.06.000199-0/SC. onde figuram como partes: MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cópias fiéis de referida demanda, com suas decisões anexa, é que o município, em tempo e modo, lança mão do presente expediente para IMPUGNAR, COMO IMPUGNADO TEM O AUTO DE Nº DEBCAD: 37.215.110-8, haja vista que o município não cometeu qualquer irregularidade, mas sim cumpriu determinação judicial, emanada nos autos acima mencionados.

O Município notificado, mais uma vez, ressalta que a decisão transitou em julgado para as partes e foi emanada de juízo competente, revestida de todas as formalidades legais, pelo que não aceita e não concorda expressamente com qualquer valor que seja glosado a menor ou irregular, eis que após a decisão dos autos mencionados, somente efetuou a compensação, observando estritamente os limites e ditames da r. decisão proferida nos autos acima.

Concluindo, o valor exacerbado de R\$ 346.023,56, não deve prosperar, por todos os fundamentos e fatos concretos afirmados acima, corroborado com a prova documental que ora junta.

Sendo assim, pugna pela total IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE Nº DEBCAD: 37.215.110-8. EIS QUE UMA RESOLUÇÃO INTERNA NÃO PODE PRODUZIR EFEITOS DE LEI E E MUITO MENOS TEM O CONDÃO DE ALCANÇAR OS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDAS NOS AUTOS MENCIONADOS, TUDO POR SER DE DIREITO E MERECE JUSTIÇA.

Em anexo à Impugnação, o contribuinte colaciona:

- às fls. 176, cópia da Planilha de Cálculo Judiciais – onde se apresentam os valores a serem compensados tendo como base de cálculo o período 05/2001 a 10/2004.
- às fls. 183, cópia da Planilha de Cálculo Judiciais – onde se apresentam os valores a serem compensados tendo como base de cálculo o período 01/2002 a 10/2004.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 09.38-127 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2009 a 31/10/2009 COMPENSAÇÃO. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO.

DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS.

Não obstante decisão em ação judicial reconhecendo o direito de compensar, o contribuinte deve obedecer todos os requisitos dispostos em legislação tributária para efetivar a compensação de seu direito creditório, compatibilizando a referida decisão com os demais atos normativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de primeira instância assim se posiciona, em síntese:

No que diz respeito à devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei 9.506/1997, a então Secretaria da Receita Previdenciária editou a Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 que, a partir da edição da Lei 11.457/2007, passou a ser alterada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tal Instrução Normativa regulamenta o instituto da seguinte maneira:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

(...)

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006)

(...)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes; II deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

III o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

IV o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio; V somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição; VI a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e VII (Revogado pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e II possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Para o caso do presente lançamento, não obstante o direito assegurado mediante decisão judicial transitada em julgado, a operacionalização da compensação devia ainda seguir as determinações acima estabelecidas para ser aperfeiçoada.

Saliente-se que tais disposições já se encontravam em vigor à época das compensações e não foram objeto de injunção judicial.

O impugnante, em sua peça, admite não ter cumprido a citada instrução ao argumento de inconstitucionalidade por ferir a decisão judicial e por retroagir para prejudicar.

Não há como se dar guarida à arguição. Não houve qualquer contrariedade a decisão judicial. Apenas a constatação de

desconformidade regulada por legislação tributária (art. 961, CTN), a todos imposta para consecução da referida compensação. Observe-se que tais institutos não foram postos sub judice. Também não há que se falar em retroação, posto que a compensação regula-se pela legislação então em vigor, no seu ato.

Ressalte-se, também, que o procedimento do impugnante, conforme salientado pelo Relatório Fiscal da Autuação, ressentiu-se de memória de cálculo para apuração da origem do crédito bem como de sua utilização, tendo em vista que os créditos oriundos da exação tida por inconstitucional foram parcelados conjuntamente com outros, em diversos processos, e que as planilhas de cálculo apresentadas remetem ao fato gerador (e não ao pagamento) bem como os apresentam apenas para duas competências (6 e 9 de 2009).

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

Em sede preliminar

(i) A ação ordinária 2007.72.06.000199-0/SC.

Nesta demanda, foi o Município de Cerro Negro vencedor, em parte e data máxima vênica, no valor conclusivo encontrado pelo INSS, não ocorreu o abatimento dos valores que estão cobertos por referida decisão, pelo que interessante reprimir referida sentença:

Segue trecho da decisão de primeira instância:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Município de Cerro Negro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, requerendo a) a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incidentes sobre os subsídios pagos pela parte autora aos seus agentes políticos detentores de mandato eletivo (Vereadores), em razão da inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8212q1991, inserido pela Lei 9506/1997 até a entrada em vigor da Lei 10.887/2004; b) a anulação dos débitos oriundos dessas contribuições lançadas indevidamente nos DEBCADs 35.125.622-9 e 35.242.374-9, bem como da contribuição do SAT de 1 %; c) a repetição do indébito e/ou compensação com as contribuições previdenciárias referentes à folha mensal de servidores e/ou agentes políticos, pagas mensalmente por meio de retenção mensal na parcela do FPM – Fundo de Participação de Municípios, a título de contribuição patronal calculada com base na remuneração paga a seus

agentes políticos, em caso de haver créditos remanescentes da Anulação dos DEBCADs, com juros e correção monetária.

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

(b) Da Decadência e da Prescrição.

*Incide, na espécie, a prescrição quinquenal. Assim, tendo em vista que a inicial foi protocolada em 19.01.2007, de acordo com consulta ao Sistema processual – SIAPRO- **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.01.2002.***

(...)

MÉRITO A controvérsia da presente demanda diz respeito à inexigibilidade das contribuições previdenciárias, referentes à cota patronal e ao adicional relativo ao SAT (art. 22, II, Lei 8212/1991), pagos pelo Município de Cerro Negro, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento das referidas contribuições, incidentes sobre os subsídios de seus agentes políticos (vereadores).

(...)

Neste contexto, tendo havido a constituição de débitos tributários com base nos dispositivos inconstitucionais, devem tais débitos serem anulados.

No entanto, analisando os documentos de fls. 17 e 29, vê-se que a DEBCAD 35.125.622-9 refere-se ao período 02/1998 a 12/1998 e que a DEBCAD 35.242.374-9 refere-se ao período de 01/1999 a 04/2001, e tais períodos encontram-se abrangidos pela prescrição quinquenal.

Assim, não podem ser anulados os débitos em tela.

(...)

*III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Município de Cerro Negro em face do INSS, nos termos do art.269, I, CPC, para, **reconhecida a prescrição quinquenal** e afastadas as demais preliminares, determinar à autarquia previdenciária que **restitua o montante pago a título de contribuição previdenciária quota patronal, recolhida até 18 de setembro de 2004,** incidente sobre os valores pagos aos exercentes de mandato eletivo (vereadores), nos termos da fundamentação supra.compensação*

No Mérito.

Processo nº 13984.000677/2010-43
Resolução nº **2403-000.140**

S2-C4T3
Fl. 934

(ii) Requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, o feito suspenso e determinado a notificação pessoal dos profissionais que cuidam dos interesses do Município de Cerro negro nesses autos.

*(iii) Por derradeiro, **reitera o ofício de nº 190/2010**, às fls. 158 a já incluso dos autos, por representar a defesa do Município, posto que o Município somente acatou os limites da decisão proferida nos autos acima mencionados.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 236.

É o Relatório.

35.125.622-9 e 35.242.374-9, bem como as GFIPs da época, onde foram informadas as remunerações e as GFIPs retificadoras excluindo as respectivas remunerações.

6. Na análise dos respectivos processos de parcelamento (debcad de nº 35.125.622-9 referente ao período de 02/1998 a 12/1998 e nº 35.242.374-9 referente ao período de 01/1999 a 12/2000), constatou-se que parte das contribuições inseridas nos parcelamentos referem-se a contribuição patronal (empresa e seguro acidente de trabalho) de agentes políticos referente a remuneração dos vereadores e conferem com os valores da planilha de compensações apresentada e anexada ao presente processo. Além dos parcelamentos citados, ainda foram objeto de parcelamento contribuições de agentes políticos (vereadores) conforme processos decad de nºs 35.242.375-7 referente ao período de 02/1998 a 12/1998 e 35.242.376-5 referente ao período de 01/1999 a 12/2000. Parte das referidas contribuições inseridas nos parcelamentos referem-se a contribuição retida (descontadas) dos segurados agentes políticos (vereadores).

7. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sistema PLENUS e GFIPWEB), nos relatórios e GFIPs apresentados pelo contribuinte, nada foi constatado referente a retificações da GFIP excluindo os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) no período a que se refere o crédito ora compensado (02/1998 a 12/2000).

10. Conforme dispõe a IN MPS/SRP nº 15 em seu Art. 6., Inc. I a compensação deverá ser precedida da retificação da GFIP. O contribuinte não retificou a GFIP, portanto as compensações informadas na GFIP são objeto de glosa. Também não foram atendidas ou apresentadas as exigências dos itens I e II do § I do Art. 6º da IN MPS/SRP nº 15, aplicando-se o disposto no § 2º.

11. A ementa (decisão) proferida no processo judicial de nº 2007.72.06.0001990/ SC nos itens 2 e 3 determinou a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 no que se refere à exigência de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo. O item 1 refere-se a aplicabilidade dos arts. 3.e 4 .da LC 118/2005 nas ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 quanto ao direito de pleitear restituição das parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

12. A presente ação (2007.72.06.0001990/ SC) foi ajuizada em 19/01/2007, portanto, restam atingidas pela prescrição eventual repetição ou compensação de valores recolhidos antes de 19/01/2002, conforme consta no relatório e voto da presente ação. O processo refere-se a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária cota patronal incidentes sobre subsídios dos detentores de mandato eletivo, exigida com base no art. 12, I, "h" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, consubstanciados nos Termos de Amortização da Dívida Fiscal (parcelamentos) Decads nºs 35.125.6229 e 35.242.3749, requerendo a compensação em caso de haver créditos remanescentes da anulação.

13. Os DEBCADs de nº 35.125.622-9 e 35.242.374-9 referem-se a Lançamento de Débito Confessado LDC em 20/06/2001, portanto

prescritos quanto ao direito de se pleitear a sua restituição ou compensação, pois antecedem a 19/01/2002. O que se pode restituir ou compensar, caso seja entendido como legal, é o valor da contribuição parcelada nos respectivos DEBCADs referente a contribuição declarada inconstitucional dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo referente as parcelas pagas a partir de 19/01/2002. Neste caso, o que se discute é se a extinção do crédito tributário se dá pela confissão (parcelamento) ou pela liquidação da confissão (pagamento do parcelamento).

14. Salientamos que o contribuinte não apresentou a planilha dos valores pagos após 19/01/2002 referente aos referidos DEBCADs.

15. Ainda se extrai na fundamentação e mérito do julgado que as parcelas anteriores a 19.01.2002 encontram-se prescritas, Assim, não podem ser anulados os débitos em tela" (debcads de n"s 35.125.6229 e 35.242.3749).

16. O processo nº 2007.72.06.0002208/ SC trata da mesma matéria do processo nº 2007.72.06.0001990/ SC ou seja a inconstitucionalidade do art. 12, I, "h" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. A decisão proferida também é igual a do processo nº 2007.72.06.0001990/ SC

Multa Aplicada

17. O valor da multa aplicada está fundamentado na Lei 8.212 de 24/07/1991, art. 89, parágrafo 9. , com redada pela MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Período do lançamento do crédito

18. O lançamento compreende o período de 04/2009 a 10/2009.

II. Da necessidade de determinação do fato gerador

O **Relatório Fiscal** informa **que as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP no período de 04/2009 a 10/2009** tem origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas **referente ao período 02/1998 a 12/2000:**

4. As contribuições previdenciárias compensadas na GFIP no período de 04/2009 a 10/2009 tem origem nas contribuições previdenciárias recolhidas ou parceladas referente ao período 02/1998 a 12/2000, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargo eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), exigida por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que inclui a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

Por outro lado ainda, **o Relatório Fiscal aponta que os períodos antecedentes a 19/01/2002 estão decaídos**, conforme determinado na sentença judicial, e que **o contribuinte não apresentou a planilha dos valores pagos após 19/01/2002**:

13. Os DEBCADs de nº 35.125.622-9 e 35.242.374-9 referem-se a Lançamento de Débito Confessado LDC em 20/06/2001, portanto prescritos quanto ao direito de se pleitear a sua restituição ou compensação, pois antecedem a 19/01/2002. O que se pode restituir ou compensar, caso seja entendido como legal, é o valor da contribuição parcelada nos respectivos DEBCADs referente a contribuição declarada inconstitucional dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo referente as parcelas pagas a partir de 19/01/2002. Neste caso, o que se discute é se a extinção do crédito tributário se dá pela confissão (parcelamento) ou pela liquidação da confissão (pagamento do parcelamento).

14. Salientamos que o contribuinte não apresentou a planilha dos valores pagos após 19/01/2002 referente aos referidos DEBCADs.

Outrossim, o Recorrente, ainda no curso do procedimento fiscal, às fls. 41, informa o encaminhamento de demonstrativos requeridos para justificar a compensação, informando que **os fatos geradores ocorreram de 01/1998 a 12/2004**:

Em atenção ao Termo de Intimação nº 002/201, para apresentação de demonstrativo do valor apurado de débitos compensados, referente à ação judicial nº 2007.72.06.000199-0/SC, encaminhado demonstrativo da contribuição e tabela utilizada para cálculos.

- Às fls. 42: cópia da GFIPWEB – competência 04/2009, informando valor compensado de R\$ 45.887,02 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 43: cópia da GFIPWEB – competência 05/2009, informando valor compensado de R\$ 46.548,85 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 44: cópia da GFIPWEB – competência 06/2009, informando valor compensado de R\$ 47.111,95 – período inicial: 05/2001 e período final: 10/2004;

- Às fls. 45: cópia da GFIPWEB – competência 07/2009, informando valor compensado de R\$ 56.996,39 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2004;

- Às fls. 50: cópia da GFIPWEB – competência 08/2009, informando valor compensado de R\$ 51.137,52 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2000;

- Às fls. 53: cópia da GFIPWEB – competência 09/2009, informando valor compensado de R\$ 51.711,17 – período inicial: 01/1998 e período final: 12/2000;

- Às fls. 56: cópia da GFIPWEB – competência 10/2009, informando valor compensado de R\$ 52.853,63 – período inicial: 02/1998 e período final: 07/2002;

III. Da controvérsia me relação ao período do fato gerador

Ao se analisar os autos, constata-se **que o período do fato gerador que originou as compensações efetuadas no período 04/2009 a 10/2009 não restou claro e determinado** posto que **ora o Relatório Fiscal aponta o período 02/1998 a 12/2000, ora o Recorrente informa o período 02/1998 a 12/2004.**

Ademais, a decisão de primeira instância também não enfrentou diretamente este ponto de determinação do período do fato gerador.

Observa-se que o lançamento fiscal deve ser elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

Desta forma, para efeitos de apreciação dos argumentos da Recorrente de que procedeu de maneira congruente com o emanado da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC, se faz necessário o envio dos autos para que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração informe, considerando-se o disposto na ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC bem como a documentação acostada aos autos pelo contribuinte desde o início do procedimento fiscal.

Observa-se que após deverá ser dado ciência ao contribuinte e aberto prazo regular para manifestação.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento do presente Auto de Infração verifique e informe, a este E. Conselho:

(a) qual o período do fato gerador relativo às glosas de compensação efetuadas no período de 04/2009 a 10/2009;

(b) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que originou tal compensação;

(c) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, se a GFIP foi regularmente entregue e corrigida nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006;

Processo nº 13984.000677/2010-43
Resolução nº 2403-000.140

S2-C4T3
Fl. 940

(d) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está em desacordo com a legislação de regência para que a compensação não pudesse ter sido regularmente efetuada;

(e) em cada competência anteriormente glosada, 04/2009 a 10/2009, o que está de acordo com a legislação de regência para que a compensação pudesse ter sido regularmente efetuada;

(f) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, se o período do fato gerador que originou tal compensação está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC;

(g) em cada competência do período 04/2009 a 10/2009, qual o período do fato gerador que não está prescrito em função da decisão da ação judicial nº 2007.72.06.0001990/ SC;

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro